



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. ROSSANO TEIXEIRA,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
NESTA CIDADE.

*Solicitamos a substituição do Projeto de Lei nº 097/2026, o qual
passará a conter a seguinte redação:*

PROJETO DE LEI Nº _____ **LEI Nº _____ de _____ de 2026.**

Institui a Coordenadoria Municipal de
Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e Cria o
Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil –
FUMPDEC.

Art. 1º Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e
Defesa Civil – COMPDEC do Município de Osório, vinculada diretamente ao
Gabinete do Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal,
todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e
anormalidade.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil –
FUMPDEC, de duração indeterminada e natureza contábil, vinculado à
COMPDEC, com o objetivo de captar, controlar e aplicar recursos financeiros
destinados a garantir a execução das ações de proteção e defesa civil no
Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, adota-se a terminologia oficial estabelecida pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/2012), definindo-se:

I – proteção e defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres, minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V – ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade;

VI – ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de assegurar a integridade física da população atingida;

VII – ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade, abrigo, alimentação e atenção integral à saúde dos atingidos;

VIII – ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas a reestruturar os serviços de energia, água, saneamento, desobstrução de vias e comunicações na área atingida;

IX – ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído, compreendendo a recuperação de infraestrutura pública e unidades habitacionais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 4º A COMPDEC manterá estreito intercâmbio com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para ações de proteção e defesa civil, integrando formalmente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Art. 5º A estrutura organizacional da COMPDEC compor-se-á de:

- I – Coordenador Municipal;
- II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Setor Técnico;
- V – Setor Operativo.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC fica formalmente instituído na estrutura da COMPDEC como órgão colegiado de caráter consultivo, opinativo e de fiscalização social.

§ 2º A composição paritária, indicações de membros e rito interno do CONPDEC serão disciplinados em decreto regulamentar do Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 6º Ao Coordenador da COMPDEC compete exercer a direção administrativa, técnica e operacional do órgão, cumprindo-lhe adotar as providências administrativas necessárias à fiel execução desta Lei, observadas as atribuições legais, o regulamento aplicável e as deliberações firmadas pela Comissão Gestora do Fundo.

Parágrafo Único O Coordenador da COMPDEC será nomeado por livre ato do Chefe do Executivo Municipal, dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica para o exercício do cargo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 7º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações da COMPDEC exercerão essas atividades sem prejuízo de suas funções originais e não farão jus a qualquer gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante e constará dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 8º Os voluntários e colaboradores civis não farão jus a nenhum tipo de remuneração, vantagem ou auxílio financeiro permanente, possuindo o serviço caráter honorífico e de relevante interesse público, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O fornecimento ou o ressarcimento de despesas com alimentação, hospedagem e transporte somente ocorrerá quando tais condições forem comprovadamente indispensáveis à execução das atividades emergenciais de campo, mediante prévia e expressa autorização da Coordenadoria e nos estritos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 9º Fica instituída a Comissão Gestora do FUMPDEC, órgão colegiado de caráter estritamente administrativo e executor financeiro do Fundo, composta por:

- I – Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, como Presidente nato;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Trânsito;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Territorial.

Art. 10. Compete à Comissão Gestora do FUMPDEC:

I – administrar os recursos financeiros do fundo, ditando normas complementares para sua aplicação;

II – elaborar o plano de aplicação anual dos recursos, submetendo-o à oitiva do Conselho Municipal (CONPDEC) e à homologação do Prefeito Municipal;

III – ordenar as despesas do Fundo, em estrita observância às ações definidas no art. 3º desta Lei;

IV – superintender, fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

V – elaborar e publicar mensalmente os balancetes de receita e despesa;

VI – prestar contas da gestão financeira anualmente aos órgãos de controle interno do Município e ao Tribunal de Contas, remetendo cópia informativa ao Conselho Municipal (CONPDEC).

Art. 11. Constituem receitas do FUMPDEC:

I – dotações orçamentárias anuais consignadas no Orçamento Geral do Município e créditos adicionais;

II – recursos transferidos voluntariamente ou por fundos da União, do Estado ou de outros Municípios;

III – auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V – rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos saldos disponíveis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 1º Os saldos financeiros decorrentes de créditos adicionais extraordinários e especiais abertos no encerramento do exercício financeiro obedecerão aos regramentos constitucionais e orçamentários específicos de apuração de superávit, não sendo permitida a sua transferência ou reversão automática ao Fundo sem a estrita observância de sua fonte originária, finalidade vinculada e respectivos requisitos legais de reabertura.

§ 2º Os recursos do FUMPDEC serão movimentados em conta corrente específica em instituição financeira oficial, sendo o saldo positivo apurado em balanço transferido automaticamente para o exercício seguinte.

§ 3º Os recursos alocados ao FUMPDEC terão destinação vinculada exclusiva às ações definidas no art. 3º desta Lei, vedada sua utilização como fonte de recursos para qualquer outro fundo ou programa municipal.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.051/2012.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ____ de _____ de 2026.

Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO GERAL

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Submetemos à elevada deliberação desta egrégia Casa Legislativa o presente Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 097/2026.

A presente reformulação integral do texto original faz-se estritamente necessária para acolher as recomendações exaradas pela consultoria jurídica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM), por meio de sua Orientação Técnica.

O objetivo central é expurgar do projeto primitivo antinomias sistêmicas, lacunas de governança e impropriedades administrativas, conferindo à matéria a necessária segurança jurídica, constitucionalidade e perfeita técnica legislativa antes de sua submissão ao Plenário.

O silogismo que sustenta a revisão do projeto estruturou-se no saneamento de quatro pontos fundamentais apontados pela assessoria consultiva, a saber:

1. Saneamento da Inconsistência Estrutural do Conselho (Art. 5º). O projeto original incorria em contradição lógica ao inserir o Conselho Municipal (CONPDEC) na linha orgânica da Defesa Civil e, simultaneamente, postergar sua criação e competências para uma lei futura.

O Substitutivo corrige essa lacuna ao instituir formalmente o Conselho desde já como órgão de controle social e fiscalização, integrando de forma harmônica a estrutura anunciada e conferindo-lhe completude imediata.

2. Extirpação da Amplitude Normativa do Coordenador (Art. 6º, IV). O texto primitivo outorgava ao Coordenador Geral a atribuição de "resolver casos omissos", o que configuraria delegação ilegal de poder regulamentar autônomo.

Desta forma, atendendo à orientação técnica, a redação foi substituída para limitar a atuação do Coordenador à estrita execução burocrática, subordinando seus atos administrativos às balizas legais, aos decretos executivos e às decisões colegiadas da Comissão Gestora do Fundo.

3. Adequação Legal do Serviço Voluntário (Art. 8º). Em estrito cumprimento à Lei Federal nº 9.608/1998, norma federal brasileira que regulamenta o serviço voluntário no país, aperfeiçoou-se o texto para deixar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

indubitavelmente claro que o serviço voluntário possui natureza honorífica e não gera direito a remuneração, vantagens ou auxílio financeiro permanente.

Ademais, blindou-se o regramento para o fornecimento ou ressarcimento de despesas com alimentação, hospedagem e transporte, condicionando-os à comprovação de que são indispensáveis às atividades emergenciais de campo, mediante prévia autorização e em estrita observância à legislação municipal vigente.

4. Alinhamento da Governança Financeira e Prestação de Contas (Arts. 9º, 10 e 11). O Substitutivo sepulta qualquer risco de duplo comando sobre o erário público ao fixar as atribuições da Comissão Gestora do FUMPDEC (executora e ordenadora) em perfeita sintonia complementar com o CONPDEC (fiscalizador social).

Foram fixadas regras rígidas de prestação de contas mensal e anual aos órgãos de controle interno e externo, além da vedação absoluta de desvio de finalidade das receitas vinculadas.

Destaque-se que as modificações promovidas preservam a premissa de que a matéria não gera impacto orçamentário-financeiro fixo ou continuado nos moldes da Lei Complementar nº 101/2000, limitando-se a reorganizar e modernizar os mecanismos administrativos de enfrentamento a sinistros locais.

Diante do exposto, convictos de que este Substitutivo Geral sana de forma definitiva todas as fragilidades apontadas pelo IGAM, devolvemos a matéria ao crivo deste Parlamento, certos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua rápida aprovação.

Pelos motivos acima explanados, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 21 de agosto de 2026.

Romildo Bolzan Júnior,
Prefeito Municipal.